

PARECER Nº 120, DE 2022-PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 3.825, de 2019, que *disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação*; e o Projeto de Lei nº 4.401, de 2021, que *dispõe sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais*; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 9.613, de 3 de março de 1998, para *incluir a prestadora de serviços de ativos virtuais no rol de instituições sujeitas às suas disposições*.



SF/22640.47301-14

RELATOR: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame deste Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 3.825, de 2019, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos (Emenda nº 2 - CAE), e o PL nº 4.401, de 2021, aprovado pela Câmara dos Deputados. Os projetos tramitam em conjunto conforme o Requerimento nº 2.380, de 2021, e dispõem sobre a regulação dos chamados “ativos virtuais”, mercado de criptoativos e questões correlatas.

O Substitutivo ao PL nº 3.825, de 2019, é composto por 16 artigos.

O art. 1º delimita o objeto da nova Lei, que é estabelecer as diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na sua regulamentação.

O art. 2º conceitua ativo virtual para fins legais, atribuindo a ente do governo federal a competência para estabelecer quais serão, efetivamente, os ativos regulados.

O art. 3º define o conceito de prestadora de serviços de ativos virtuais, para fins de enquadramento na Lei.

O art. 4º estabelece diretrizes que devem nortear o mercado de criptoativos, como a solidez e confiabilidade dos serviços de intermediação e o fomento à autorregulação do mercado de criptoativos.

O art. 5º define condições a serem observadas para o funcionamento das *Exchanges* de criptoativos.

O art. 6º atribui ao Poder Executivo a definição de órgão(s) ou entidade(s) da Administração Pública Federal a cargo da regulação das prestadoras de serviços de ativos virtuais.

O art. 7º elenca as competências atribuídas ao(s) regulador(es).

O art. 8º permite a prestação não exclusiva de serviços de ativos virtuais, pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma de futuro regulamento.

O art. 9º trata da adequação das prestadoras já em funcionamento no país às novas normas, observado o prazo mínimo de 6 meses.

O art. 10 modifica a Lei nº 9.613, de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de instituições a observarem suas regras.

O art. 11 inclui as prestadoras de serviços virtuais no âmbito da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei do Colarinho Branco), sujeitando esse segmento aos tipos penais existentes no âmbito do sistema financeiro nacional.

O art. 12 estende as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), no que couber, às operações conduzidas no mercado de ativos virtuais.

O art. 13 também altera a Lei de Lavagem de Dinheiro, para criar o Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), disponibilizado pelo Portal da Transparência. Em seu § 1º, prevê que os órgãos e as entidades de todas as esferas federativas e todos seus Poderes devem encaminhar ao gestor do CNPEP informações atualizadas sobre seus integrantes ou ex-integrantes classificados como pessoas expostas politicamente (PEP).

O art. 14 altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), acrescentando novo artigo para tipificar como crime a fraude em



prestação de serviços de ativos virtuais, nos termos que especifica, sujeitando o infrator à pena de reclusão de até 8 anos e multa.

O art. 15 concede isenção tributária até 2029 de PIS, Cofins, IPI e II, incidentes sobre aquisição de máquinas e softwares voltados para processamento, mineração e preservação de ativos virtuais por pessoas jurídicas, condicionando a isenção ao uso de 100% de energia elétrica de fontes renováveis e à neutralização equivalente das emissões de gases de efeito estufa (GEE) oriundas dessas atividades.

O art. 16 traz a cláusula de vigência, de 180 dias após a publicação oficial.

Na justificção do projeto, o Senador Flávio Arns ressalta o volume expressivo de recursos que são negociados em operações com criptoativos, sem existir a regulamentação específica para as empresas que negociam, fazem a intermediação ou custódia de criptoativos. Segundo o autor, a falta de regulamentação e fiscalizaçao desse novo e crescente setor representa sérios riscos aos investidores e à higidez da ordem econômico-financeira, diante da possibilidade de uso de tais ativos virtuais para o financiamento de atividades ilegais diversas, tais como lavagem de dinheiro, evasão de divisas e tráfico de entorpecentes, ou mesmo para a obtenção de ganhos ilícitos em detrimento da coletividade, como a criação de pirâmides financeiras e outros mecanismos fraudulentos.

O Substitutivo ao PL nº 3.825, de 2019, incorpora contribuições do PL nº 3.949, de 2019, e do PL nº 4.207, de 2020, que foram apreciados, pela CAE, em conjunto com o PL nº 3.825, de 2019, e que também dispõem sobre a mesma matéria.

Por sua vez, o PL nº 4.401, de 2021, apresenta texto bastante similar ao do Substitutivo aprovado na CAE. O texto é composto por 13 artigos.

O art. 1º dispõe sobre o objeto da Lei, que é estabelecer as diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na sua regulamentação. Da mesma forma que o Substitutivo aprovado na CAE, seu parágrafo único informa que a matéria não se aplica a “ativos representativos de valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e não altera nenhuma competência da Comissão de Valores Mobiliários” (CVM).



O art. 2º exige autorização de funcionamento pela administração federal para que as prestadoras de serviços de ativos virtuais operem no país, cabendo à regulamentação infralegal definir os parâmetros para relacionados.

O art. 3º conceitua ativo virtual para fins legais, atribuindo a ente do governo federal a competência para estabelecer quais serão, efetivamente, os ativos regulados.

O art. 4º elenca princípios a serem observados na prestação de serviço de ativos virtuais, basicamente os mesmos do Substitutivo na CAE.

O art. 5º define o conceito de prestadora de serviços de ativos virtuais, para fins de enquadramento na Lei, com o mesmo teor do Substitutivo aprovado na CAE.

O art. 6º atribui a disciplina e supervisão das prestadoras de serviços de ativos virtuais a órgão(s) da administração federal, a ser definido pelo Executivo.

O art. 7º elenca as competências atribuídas ao(s) regulador(es), da mesma forma que no Substitutivo da CAE.

O art. 8º permite a prestação não exclusiva de serviços de ativos virtuais, pelas instituições financeiras, na forma de futuro regulamento.

O art. 9º trata da adequação das prestadoras já em funcionamento no país às novas normas, observado o prazo mínimo de 6 meses.

O art. 10 cria um novo tipo penal contra fraudes com ativos virtuais, similar ao Substitutivo, com as mesmas penas, inclusive, mas incluindo valores mobiliários e ativos financeiros em sua tipologia.

O art. 11 inclui as prestadoras de serviços virtuais no âmbito da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei do Colarinho Branco), sujeitando esse segmento aos tipos penais existentes no âmbito do sistema financeiro nacional. Adicionalmente, inclui “a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual”.

O art. 12 modifica a Lei nº 9.613, de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de instituições a observarem suas regras, similar ao Substitutivo aprovado na CAE.



A diferença é a previsão de aumento de 1/3 a 2/3 da pena “se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual”.

O art. 13 traz a cláusula de vigência, de 180 dias após a publicação oficial.

Foram oferecidas 19 Emendas de Plenário ao PL nº 3.825, de 2019, e outras 5 ao PL nº 4.401, de 2021.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade, os projetos atendem aos requisitos formais. O objeto das proposições em exame, operações financeiras, inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Constituição Federal, não havendo impedimento à tramitação dos referidos projetos. Ademais, matérias trazidas relativas a direito penal, civil e comercial estão compreendidas no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o inciso I do art. 22 da Constituição Federal.

Não se verifica vício de origem nos projetos. Os projetos em exame incorporam matéria objeto de lei passível de iniciativa por qualquer membro do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, pois não se encontram na reserva de iniciativa privativa do Presidente da República de que tratam os arts. 61 e 84 da Constituição.

Quanto à espécie normativa utilizada, verifica-se que a escolha de veiculação da matéria por projetos de lei ordinária revela-se adequada, uma vez que não se trata de matéria reservada pela Constituição à lei complementar.

Assim, os projetos em exame não apresentam vício de inconstitucionalidade, nem em relação à iniciativa parlamentar para a instauração do processo legislativo, nem sobre a matéria neles tratada.

Quanto a aspectos jurídicos, não há falhas ou vícios de nenhuma natureza, não se vislumbrando qualquer impedimento à aprovação integral dos projetos, inclusive sob a ótica regimental.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se observância das normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em essência, portanto, mostram-se atendidos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.



Quanto a aspectos de natureza financeira e orçamentária, sob a ótica da despesa pública, os projetos revestem-se de caráter essencialmente normativo, sem impacto direto ou indireto sobre o aumento de despesas públicas. Também não se vislumbra renúncia de receita fiscal que, porventura, exija estimativa de impacto e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira. Não se verifica, portanto, qualquer incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras vigentes, constitucionais e legais, que regem a matéria.

Passemos à análise do mérito.

Os Projetos de Lei propõem uma regulação, hoje inexistente, ao mercado de criptoativos, que vem apresentando crescimento relevante no volume de recursos financeiros negociados no país. Assim, trazem princípios mínimos a serem observados nesse mercado, atribuindo a ente do governo federal a regulação e supervisão das operações com criptoativos e das instituições intermediadoras, chamadas de *Exchanges*. Por isso, desde já entendemos que a matéria trazida pelas proposições é meritória.

Ressaltamos a preocupação dos projetos com a prevenção da lavagem de dinheiro. É importante salientar que a falta de regulamentação dos criptoativos e a privacidade ofertada pela criptografia por meio da tecnologia *blockchain* têm cada vez mais chamado a atenção de criminosos, que recebem dinheiro de suas vítimas por meio da rede de negociação desses ativos. Esse quadro facilita que recursos provenientes da prática de infrações penais adquiram aparência de legalidade pela prática da lavagem de dinheiro, por meio da ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade desses valores.

A mídia tem retratado o crescimento da prática de crimes envolvendo criptoativos (chamados também de “moedas virtuais”), com estimativas de circulação decifras bilionárias também como forma de lavagem de dinheiro por meio de rede de negociação de criptoativos. Nesse contexto, a Polícia Federal tem atuado contra esquemas criminosos que usam criptoativos para lavar dinheiro do tráfico de drogas no país, além de outros crimes. Uma conclusão é que as empresas negociadoras de criptoativos não estão expressamente sujeitas nem à regulamentação nem ao controle do Banco Central ou da CVM, o que torna mais difícil ao poder público identificar movimentações suspeitas.

Diante disso, é indispensável que este Senado contribua para mudar esse quadro, inserindo essas empresas no rol de pessoas que devem cumprir as obrigações previstas na Lei de Lavagem de Dinheiro, que dizem respeito à identificação de clientes e manutenção de registros, comunicação de operações



financeiras suspeitas para prevenção e combate à lavagem de dinheiro. Isso é proposto em ambas as proposições em análise.

Neste momento, por uma questão regimental, precisamos optar pelo encaminhamento de apenas um texto único. Seguimos o disposto pelo art. 260 do Regimento Interno do Senado Federal, que aponta a precedência do projeto da Câmara sobre o do Senado, no caso o PL nº 4.401, de 2021, já aprovado por aquela Casa.

Para encaminhar a matéria, estamos apresentando um Substitutivo, em que são consideradas as contribuições dos Projetos dos Senadores, bem como as do projeto da Câmara dos Deputados. O texto é resultado de esforço de entendimento das duas Casas, Senado Federal e Câmara dos Deputados.

As linhas principais são a definição de marcos regulatórios para nortear a regulamentação infralegal, a proteção e defesa do consumidor, o combate aos crimes financeiros, a promoção da transparência das operações com criptoativos, com caráter eminentemente principiológico.

Ressaltamos também que o texto está alinhado com as recomendações do GAFI/FAT, e que foram feitas diversas reuniões com instituições governamentais e representantes do mercado financeiro para chegar a esta proposta.

II.1 – Emendas

Foram apresentadas as seguintes Emendas de Plenário ao PL nº 3.825, de 2019.

A Emenda nº 3, do Senador Elmano Férrer, acrescenta quatro parágrafos ao art. 3º do Substitutivo do PL nº 3.825, de 2019, para estabelecer condições de funcionamento das empresas intermediadoras de serviços de ativos virtuais.

A Emenda nº 4, do Senador Fábio Garcia, adiciona novo inciso ao art. 7º do PL nº 3.825, de 2019, para atribuir ao regulador a promoção de competição, inclusão financeira e transparência na prestação de serviços de ativos virtuais.

A Emenda nº 5, do Senador Carlos Portinho, autoriza a compensação privada de créditos com criptoativos, inclusive como meio de pagamento de operações de comércio exterior e em operações com o setor público. Foi retirada pelo autor em 18 de abril de 2022.



A Emenda nº 6, do Senador Carlos Portinho, afirma a competência do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários e dos demais reguladores setoriais, para regular as atividades relacionadas a ativos virtuais em suas respectivas esferas de atuação.

A Emenda nº 7, do Senador Carlos Portinho, introduz a competência do regulador de não apenas cancelar como também suspender as autorizações de funcionamento, enfatizando garantias às empresas do devido processo legal por parte do ente público.

A Emenda nº 8, do Senador Carlos Portinho, flexibiliza a necessidade de autorização prévia ao funcionamento das empresas *Exchanges*.

A Emenda nº 9, do Senador Carlos Portinho, altera o conceito de prestadora de serviços de ativos virtuais, para listar alguns outros serviços virtuais como a tokenização.

A Emenda nº 10, do Senador Carlos Portinho, dispõe sobre o conceito de ativo virtual, incluindo a questão de tecnologia na definição e as exceções dos incisos III e IV do art. 3º do Substitutivo.

A Emenda nº 11, da Senadora Soraya Thronicke, modifica a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para exigir cadastro das empresas no Sistema de Controle de Atividades Financeiras.

A Emenda nº 12, do Senador Tasso Jereissati, visa suprimir o art. 15 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.825, de 2019, o qual concede benefícios fiscais para pessoas jurídicas, em especial as que atuarão nesse novo mercado regulado.

A Emenda nº 13, do Senador Rodrigo Cunha, acrescenta novos dispositivos para segregar os recursos financeiros de terceiros do patrimônio das prestadoras de serviços de ativos virtuais, similar à segregação patrimonial aplicável às instituições de pagamento, às câmaras e entidades de compensação e liquidação e às depositárias recepcionada.

A Emenda nº 14, do Senador Carlos Portinho, é muito similar à Emenda nº 13, também estabelecendo a segregação patrimonial de recursos próprios e de terceiros.



A Emenda nº 15, do Senador Izalci Lucas, acresce o § 2º ao art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.825 de 2019, para deixar claro que as empresas administradoras, atuantes no ramo de planejamento e desenvolvimento de tecnologia e prestação de serviços atinentes a terminais de autoatendimento bancário compartilhado não se constituem como empresas *Exchanges* ou instituições financeiras, exercendo, tão somente, atividades suplementares a estas.

A Emenda nº 16, da Senadora Rose de Freitas, acrescenta artigo para estabelecer o crime de pirâmide financeira com criptoativos.

A Emenda nº 17, da Senadora Rose de Freitas, deixa claro que a regulação do setor de criptoativos será conjunta entre Banco Central e CVM.

A Emenda nº 18, do Senador Eduardo Gomes, autoriza que as empresas que já trabalham no setor de criptoativos a manterem suas atividades durante o prazo de regularização e edição de regulação infralegal, desde que estejam cadastradas junto ao Coaf e à Receita Federal.

A Emenda nº 19, do Senador Carlos Portinho, é muito similar à Emenda nº 5, do mesmo autor, acrescentando um parágrafo adicional para dispor sobre ativos virtuais não fungíveis, conhecidos como NFT.

A Emenda nº 20, do Senador Alessandro Vieira, altera o art. 1º para deixar claro que a regulação proposta abrange as empresas estrangeiras que operem no Brasil.

A Emenda nº 21, do Senador Alessandro Vieira, amplia a abrangência do conceito de ativo virtual para que as novas tecnologias e suas possibilidades de aplicação possam vir a ser abarcadas pela lei.

Também foram apresentadas outras 5 Emendas de Plenário ao PL nº 4.401, de 2021.

A Emenda nº 1, do Senador Izalci Lucas, altera o conceito de ativo virtual, fazendo menção à criptografia.

A Emenda nº 2, do Senador Izalci Lucas, propõe ampliar a abrangência da nova lei, para que alcance empresas estrangeiras que prestem ou disponibilizem serviços a residentes e domiciliados em território nacional.



A Emenda nº 3, da Senadora Soraya Thronicke, apresenta um Substitutivo com base no PL nº 4.207, de 2020, sobre o mesmo tema, de sua autoria.

A Emenda nº 4, do Senador Tasso Jereissati, suprime a isenção tributária constante no art. 15 do PL nº 4.401, de 2021.

A Emenda nº 5, do Senador Eduardo Gomes, autoriza que as empresas que já trabalham no setor de criptoativos a manterem suas atividades durante o prazo de regularização e edição de regulação infralegal, desde que estejam cadastradas junto ao Coaf e à Receita Federal.

Quanto às emendas oferecidas neste Plenário, entendemos que há várias contribuições que podem aprimorar a matéria.

Das emendas apresentadas ao PL nº 3.825, de 2019, estamos recomendando a Emenda nº 7, que aprimora a segurança jurídica das prestadoras de serviços de ativos virtuais, ao exigir que os processos de cancelamento e suspensão de autorização sigam os ritos do direito administrativo e preceitos constitucionais; as Emenda nº 8, 11 e 18, que possibilitam que as prestadoras de serviços de ativos que já atuam no mercado possam continuar atuando até que o órgão regulador conclua a regulamentação; as Emendas nº 13 e 14, que visam aumentar a proteção ao patrimônio do correntista das obrigações e responsabilidades da prestadora de serviços de ativos virtuais; e, parcialmente, a Emenda nº 19 que possibilita que entidades públicas possam operar no mercado de ativos virtuais, adquirindo, negociando e utilizando ativos virtuais como meio de pagamento e investimento.

Quanto às demais emendas apresentadas ao PL nº 3.825, de 2019, e ao PL nº 4.401, de 2021, ainda que meritórias, muitas são desnecessárias, ou por já terem seu escopo contemplado no texto atual dos projetos; por trazerem aspectos que podem ser melhor tratados na regulação infralegal ou por não aprimorarem a redação atual dos textos, como aquelas que alteram os conceitos trazidos pela nova Lei, o que pode gerar insegurança e imprecisão técnica. Por sua vez, uma emenda enseja vício de iniciativa parlamentar, e outras duas são contrárias ao incentivo fiscal para que o país participe do mercado de mineração de criptoativos.

Agradecemos o empenho na elaboração das emendas propostas.

III – VOTO



Ante o exposto, pronunciamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 3.825, de 2019, e nº 4.401, de 2021, e das Emendas de Plenário apresentadas. No mérito, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.401, de 2021, na forma do Substitutivo, restando **prejudicado** o Projeto de Lei nº 3.825, de 2019, com a incorporação total das Emendas nºs 7, 11, 13, 14 e 18 e parcial da Emenda nº 19, e **rejeição** das demais Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 3.825, de 2019, e ao Projeto de Lei nº 4.401, de 2021.

EMENDA Nº 6 - PLENÁRIO (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.401, DE 2021

Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; e altera as Leis nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir essas entidades no rol de suas disposições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos ativos representativos de valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e não altera nenhuma competência da Comissão de Valores Mobiliários.



Art. 2º As prestadoras de serviços de ativos virtuais somente poderão funcionar no país mediante prévia autorização de órgão ou entidade da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Ato do órgão ou entidade da Administração Pública Federal a que se refere o *caput* deste artigo estabelecerá as hipóteses e os parâmetros em que a autorização de que trata o *caput* deste artigo estabelecerá as hipóteses e os parâmetros em que a autorização de que trata o *caput* deste artigo poderá ser concedida mediante procedimento simplificado.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

I - moeda nacional e moedas estrangeiras;

II - a moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços; e

IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento.

§ 1º Competirá a órgão ou entidade da Administração Pública Federal definido em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei.

§ 2º Fica autorizada a abertura de conta em prestadoras de serviços de ativos virtuais e a realização de operações com ativos virtuais e seus produtos derivados por órgãos e entidades da administração pública, nas hipóteses previstas em regulamento a ser editado por ato do Poder Executivo.

Art. 4º A prestação de serviço de ativos virtuais deve observar as seguintes diretrizes, segundo parâmetros a serem estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública Federal definido em ato do Poder Executivo:

I - livre iniciativa e livre concorrência;



II - controlar e manter de forma segregada os recursos aportados pelos clientes;

II - boas práticas de governança e abordagem baseada em riscos;

III - segurança da informação e proteção de dados pessoais;

IV - proteção e defesa de consumidores e usuários;

V - proteção à poupança popular;

VI - solidez e eficiência das operações; e

VII - prevenção à lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores, combate à atuação de organizações criminosas, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, em alinhamento com os padrões internacionais.

Art. 5º Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como:

I - troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira;

II - troca entre um ou mais ativos virtuais;

III - transferência de ativos virtuais;

IV - custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou

V - participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal indicado em ato do Poder Executivo poderá autorizar a realização de outros serviços que estejam, direta ou indiretamente, relacionados à atividade da prestadora de serviços de ativos virtuais de que trata o *caput* deste artigo.



Art. 6º Ato do Poder Executivo atribuirá a um ou mais órgãos ou entidades da Administração Pública Federal a disciplina do funcionamento e a supervisão da prestadora de serviços de ativos virtuais.

Art. 7º Compete ao regulador indicado em ato do Poder Executivo federal:

I - autorizar funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação da prestadora de serviço de ativos virtuais.

II - estabelecer condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em prestadora de serviço de ativos virtuais e autorizar a posse e o exercício de pessoas para cargos de administração.

III - supervisionar a prestadora de serviço de ativos virtuais e aplicar as disposições da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, em caso de descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação;

IV – cancelar ou suspender, mediante processo administrativo com o devido processo legal, as autorizações de que se trata os incisos I e II deste artigo, ressalvadas as garantias constitucionais de todos os envolvidos.

V - dispor sobre as hipóteses em que as atividades ou operações de que trata o art. 3º desta Lei serão incluídas no mercado de câmbio ou em que deverão se submeter à regulamentação de capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no País.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal de que trata o *caput* deste artigo definirá as hipóteses que poderão provocar o cancelamento previsto no inciso IV do *caput* deste artigo e o respectivo procedimento.

Art. 8º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão prestar exclusivamente o serviço de ativos virtuais, ou cumulá-lo com outras atividades, na forma da regulamentação a ser editada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal indicada em ato do Poder Executivo Federal.

Art. 9º O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para adequação das prestadoras de serviços de ativos



virtuais que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas.

Art. 10. O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigora acrescido do seguinte artigo 171-A:

“Fraude em prestação de serviços de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros

Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar carteiras ou intermediar operações envolvendo ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.”

Art. 11. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**
Parágrafo único.

.....
III – a pessoa jurídica que oferece serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**
.....

§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual

.....” (NR)

“**Art. 9º**
.....

Parágrafo Único.



.....
 XIX – as prestadoras de serviços de ativos virtuais.” (NR)

“Art.10.

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ativos virtuais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

.....” (NR)

Art. 13. Aplicam-se às operações conduzidas no mercado de ativos virtuais, no que couber, as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e suas alterações.

§ 1º As prestadoras de serviços de ativos virtuais deverão manter a segregação patrimonial dos recursos financeiros, ativos virtuais e respectivos lastros de titularidade própria daqueles detidos por conta e ordem de terceiros.

§ 2º Os recursos financeiros, ativos virtuais e respectivos lastros detidos por conta e ordem de terceiros não respondem, direta ou indiretamente, por nenhuma obrigação das pessoas jurídicas mencionadas no caput, não podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade destas últimas.

§ 3º Os recursos financeiros, ativos virtuais e respectivos lastros detidos por conta e ordem de terceiros não integrarão o patrimônio das pessoas jurídicas mencionadas no § 1º e:

I – não podem ser dados em garantia de obrigações assumidas por elas;

II - não compõem o ativo das prestadoras de serviços de ativos virtuais e não se sujeitam à arrecadação nos regimes especiais das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, à recuperação judicial e extrajudicial, à falência, à liquidação judicial e extrajudicial ou a qualquer outro regime de recuperação ou dissolução a que seja submetida; e



III – deverão ser restituídos na hipótese de decretação de falência, ou qualquer regime de concurso de credores, na forma prevista no art. 85, da Lei nº 11.101, de 9 fevereiro de 2005.

Art. 14. A Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“**Art. 12-A.** Ato do Poder Executivo Federal regulamentará a disciplina e o funcionamento do Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), disponibilizado pelo Portal da Transparência.

§ 1º Os órgãos e as entidades de quaisquer Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão encaminhar ao gestor CNPEP, na forma e na periodicidade definida no regulamento de que trata o caput, informações atualizadas sobre seus integrantes ou ex-integrantes classificados como pessoas expostas politicamente (PEP) na legislação e regulação vigentes.

§ 2º As pessoas referidas no art. 9º desta Lei incluirão consulta ao CNPEP entre seus procedimentos para cumprimento das obrigações previstas nos arts. 10 e 11 desta Lei, sem prejuízo de outras diligências exigidas na forma da legislação.

§ 3º O órgão gestor do CNPEP indicará em transparência ativa, pela rede mundial de computadores, órgãos e entidades que deixem de cumprir a obrigação prevista no § 1º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 15. Até 31 de dezembro de 2029, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas dos seguintes tributos, devidos sobre a importação, a industrialização ou a comercialização de máquinas (*hardware*) e ferramentas computacionais (*software*) utilizadas nas atividades de processamento, mineração e preservação de ativos virtuais desenvolvidas por pessoas jurídicas de direito privado:

- I - Contribuição para o PIS/PASEP;
- II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- III - Imposto de Importação - II; e
- IV - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º As reduções de alíquotas previstas no *caput* deste artigo aplicam-se exclusivamente às máquinas e ferramentas destinadas a empreendimentos que utilizarem em suas atividades 100% (cem por cento) de sua necessidade de

energia elétrica de fontes renováveis e que neutralizem 100% (cem por cento) das emissões de gases de efeito estufa (GEE) oriundas dessas atividades.

§ 2º A alienação dos bens adquiridos nos termos do *caput* deste artigo que ocorrer no período de 3 (três) anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos estabelecidos para a fruição do benefício previsto neste artigo acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

§ 3º A inobservância do disposto no § 2º deste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do tributo devido.

§ 4º Ato do Poder Executivo atribuirá a um ou mais órgãos ou entidades da Administração Pública Federal a competência para autorizar e fiscalizar a concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Ato do Poder Executivo atribuirá a um ou mais órgãos ou entidades da Administração Pública Federal a competência para autorizar e fiscalizar a concessão da isenção de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 16. A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§ 12 e 13, em seu artigo 3º:

“**Art. 3º**

§ 12 As empresas que trabalham com intermediação, custódia ou outras atividades econômicas relacionadas a ativos virtuais, conforme previsão em legislação específica, estão autorizadas a manter suas atividades durante o prazo de regularização e de adequação à regulação que será editada pelo Poder Executivo Federal, desde que estejam cadastradas no Sistema de Controle de Atividades Financeiras, para fins de cumprimento da Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998, e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para cumprimento da legislação tributária brasileira e reporte de informações necessárias à prevenção de evasão fiscal.

§ 13 Empresas nacionais e estrangeiras que não cumprirem os requisitos de prevenção à lavagem de dinheiro e de combate à evasão fiscal previstas no § 12 deverão ter suas atividades encerradas na data de publicação desta lei.” (NR)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

